



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO CÍVEL DA CAPITAL
PALÁCIO DA JUSTIÇA, S/N.

Horário de Atendimento ao Público: das _____ às _____

Pa
/ R

CONCLUSÃO

Em 6 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos a MM(a). Juiz de Direito, Dr. **Paulo de Oliveira Filho**, do Plantão Judiciário da Capital. Eu, _____, Escr., subscrevi.

Vistos.

1. Concedo a gratuidade aos autores. Anote-se.

2. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de suspender imediatamente o aumento da tarifa do transporte público, veiculado por ofício encaminhado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

3. Considerando que o alegado reajuste é aplicado pelo Poder Executivo Estadual, não identifiquei legitimidade passiva do Prefeito Municipal, razão pela qual excludo do polo passivo João Dória. Anote-se.

3. Estão presentes os requisitos legais para a suspensão pretendida.

De acordo com o ofício encaminhado à Assembleia Legislativa, manteve-se o valor da tarifa básica do metrô, mas aplicou-se forte reajuste a outras tarifas, como a do bilhete integrado, sem justificativa para tal discriminação entre os usuários do serviço público.

A discriminação parece ser injusta, pois a medida é mais benéfica a quem reside em locais mais centrais e se utiliza apenas do metrô, cuja tarifa básica foi mantida, mas revela-se gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação.

Há ilações de que a manutenção da tarifa básica do metrô apenas se deu porque o Governador do Estado não queria arcar com o ônus político do reajuste, pois o candidato a Prefeito Municipal por ele apoiado e eleito declarou após as eleições que manteria o valor da tarifa básica do ônibus.

Quer pela ausência de motivação para a discriminação entre os usuários do serviço do metrô (ausência de reajuste para a tarifa básica e reajuste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO PLANTÃO CÍVEL DA CAPITAL
PALÁCIO DA JUSTIÇA, S/N.
Horário de Atendimento ao Público: das às

80

acima da inflação para tarifa integrada), quer pela suposta motivação política na manutenção da tarifa básica, aparentemente o ato administrativo pode ser considerado nulo, ao final do processo.

Se não suspenso o reajuste, haverá risco aos usuários do serviço público de transporte, que se sujeitarão aos novos valores a partir de 8 de janeiro de 2017, obrigados a maiores gastos em momento de crise econômica.

Não há risco de prejuízo irreparável aos cofres públicos, pois a decisão ora proferida poderá ser objeto de recurso e, em caso de provimento, o reajuste aplicado imediatamente.

4. Pelo exposto, defiro a liminar e suspendo os efeitos da planilha de reajuste publicada no DOE de 31/12/2016.

Cite-se e intime-se o chefe do Poder Executivo Estadual, para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cópia dessa decisão servirá como mandado.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de direito

Ciente, 06/01/2017

OAB/SP 372.533